Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2018/0318(NLE)

25.10.2018

***

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

referente à proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na antiga República jugoslava da Macedónia
(COM(2018)0611 – C8-0000/2018 – 2018/0318(NLE))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Bodil Valero

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

referente à proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na antiga República jugoslava da Macedónia
(COM(2018)0611 – C8-0000/2018 – 2018/0318(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2018)0611),

– Tendo em conta o projeto de acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia (XXXXX/2018),

– Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), do artigo 79.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C8-0000/2018),

– Tendo em conta o artigo 99.º, n.os 1 e 4, e o artigo 108.º, n.º 7, do seu Regimento,

– Tendo em conta a recomendação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0000/2018),

1. Aprova a celebração do acordo;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados Membros e da antiga República jugoslava da Macedónia.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

a. Contexto

A Decisão do Conselho proposta visa aprovar o Acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na antiga República jugoslava da Macedónia, como prevê o Regulamento (UE) 2016/1624 relativo à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

O regulamento supramencionado prevê diferentes possibilidades de cooperação da Agência com os países terceiros. O conceito de acordo relativo ao estatuto consiste em proporcionar um quadro juridicamente vinculativo para as operações da Agência, em que membros da equipa com poderes executivos sejam destacados para o território do país terceiro. O artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624 refere explicitamente que, nos casos em que se prevê o destacamento das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro no quadro de ações em que os seus membros exercerão poderes executivos, ou quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa.

O objetivo do acordo relativo ao estatuto consiste em cobrir todos os aspetos necessários à realização das ações da Agência em países terceiros. Além disso, deve definir o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas destacados. Os acordos relativos ao estatuto devem igualmente garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais e o estabelecimento de mecanismos específicos para a apresentação de queixas a utilizar em caso de violações dos direitos fundamentais durante essas operações.

O acordo relativo ao estatuto celebrado com a antiga República jugoslava da Macedónia constitui a segunda ronda de negociações com vista à celebração de um acordo com um país terceiro e faz parte de uma série de negociações sobre acordos relativos ao estatuto com os países dos Balcãs Ocidentais.

b. Posição da relatora

A relatora considera que a conclusão de acordos formais e juridicamente vinculativos no quadro da cooperação com países terceiros, por oposição à celebração de um acordo informal de trabalho, se reveste de importância crucial para garantir a transparência, o escrutínio público e a supervisão democrática dessa cooperação. No entanto, quaisquer acordos celebrados entre a União Europeia e países terceiros sobre ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem ser cuidadosamente ponderados, ter um valor acrescentado e ser estritamente necessários e proporcionados em termos de finalidade e conteúdo.

Por conseguinte, a celebração do acordo relativo ao estatuto é crucial, não só para garantir a transparência e a prestação de contas da cooperação operacional da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira com países terceiros, mas também para assegurar um quadro claro de cooperação com os países terceiros em matéria de gestão das fronteiras externas da UE. O acordo relativo ao estatuto deve também assegurar a proteção dos direitos

fundamentais e salientar a obrigação de os membros da equipa respeitarem plenamente os direitos e liberdades fundamentais, incluindo no que se refere ao acesso aos procedimentos de asilo, à dignidade humana e à proibição da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes, ao direito à liberdade, ao princípio de não repulsão e à proibição das expulsões coletivas, aos direitos da criança e ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, no quadro do âmbito de aplicação do acordo. Além disso, deve estabelecer sistematicamente a obrigação de criar e tornar operacional um mecanismo eficaz de apresentação de queixas relativas aos direitos fundamentais, em consonância com o artigo 72.º do Regulamento (UE) 2016/1624, que garanta a possibilidade de recurso em caso de violação dos direitos fundamentais aquando da realização de operações no âmbito desta cooperação.

A fim de facilitar a operacionalidade sólida e funcional da Agência no futuro no que diz respeito à cooperação com países terceiros, o pleno respeito dos direitos fundamentais, a proteção dos dados e a privacidade devem também ser plenamente tidos em conta nos futuros acordos. O estatuto jurídico satisfatório dos membros da equipa com regras claras em matéria de responsabilidade penal, civil e administrativa deve ser sempre incluído, a fim de garantir uma prestação de contas adequada. No que diz respeito às futuras negociações para a celebração de acordos relativos ao estatuto, a relatora solicita à Comissão que realize sempre uma avaliação sobre os direitos humanos/direitos fundamentais do país terceiro em causa, antes de encetar negociações, e que comunique de imediato o resultado dessa avaliação ao Parlamento Europeu.

Em relação à evolução do Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira no domínio da cooperação com países terceiros, a relatora salienta a importância de evitar o alargamento do âmbito da cooperação com países terceiros para além dos que partilham fronteiras terrestres externas com um Estado-Membro, em consonância com o mandato da Agência para apoiar os Estados-Membros na gestão das fronteiras externas da UE.

Tendo em vista a conclusão de futuros acordos relativos ao estatuto com países terceiros, a relatora solicita à Comissão que disponibilize e torne públicos, de imediato, todos os documentos necessários para que o Parlamento realize o seu trabalho institucional e dê início aos procedimentos de aprovação pertinentes previstos no artigo 99.º, n.os 1 e 4, e no artigo 108.º, n.º 7, do seu Regimento, incluindo as versões do projeto de acordo relativo ao estatuto antes da sua celebração. Tal garantiria a transparência, o escrutínio público adequado e a supervisão democrática desses acordos.

Em conclusão, a relatora considera que o acordo relativo ao estatuto proposto é coerente com o modelo de acordo relativo ao estatuto, como previsto na comunicação da Comissão sobre o conteúdo e as disposições que devem ser incluídas no acordo final.

Uma vez que este acordo entra em fase de execução, o Parlamento solicita à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira que informe rapidamente o Parlamento Europeu das atividades realizadas no âmbito da aplicação do acordo relativo ao estatuto, e recorda à Agência a sua obrigação de incluir uma avaliação da cooperação com países terceiros nos seus relatórios anuais, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2016/1624.

Tendo em conta o que precede, a relatora recomenda que o Parlamento aprove o projeto de decisão do Conselho.